TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	C A ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO:	ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	012.2025
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C A ALIMENTOS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 02 de junho de 2025 e suspenso no dia 03 de junho de 2025**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A recorrente **C A ALIMENTOS LTDA** restou inconformada com a sua inabilitação no certame, argumentando que apresentou prova de exequibilidade, nos termos do art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, instruída com nota fiscal, que comprova a possibilidade real de fornecimento dos insumos necessários ao cumprimento do objeto contratual.

A licitante alega que o referido documento foi inicialmente aceito pelo pregoeiro, que reconheceu a exequibilidade da proposta com base nos elementos apresentados. Todavia, após provocação de outro licitante, o agente público reviu sua posição, incorrendo em grave erro e desclassificando a proposta da Recorrente com base na suposta violação ao Anexo I do Termo de Referência, e invocando o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob a equivocada alegação de que a apresentação à documentação teria sido indevida, por tratar-se de documento emitido após a abertura do certame.

Por essa razão, a empresa pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação do ato de desclassificação da empresa C A ALIMENTOS LTDA e a consequente classificação da proposta.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Vale dizer que identificar preços inexequíveis é de suma importância para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

Sobre essa matéria, a Corte de Contas da União já vinha mantendo entendimento consolidado.

Aprovada durante a vigência da antiga lei, a súmula 262, ao analisar o art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b" da 8.666/93, estabeleceu a inexequibilidade relativa. Segundo o enunciado, fixado a partir do Acórdão 3.240/10, a Administração deveria dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afastando a possibilidade de rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.

Nesse sentido, o instrumento convocatório do presente certame dispôs acerca do tema, nos termos do entendimento do Egrégio Tribunal. Vide:

> 7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Não obstante, insta mencionar que foi ofertado ao licitante uma nova oportunidade para apresentar a documentação, desde que emitidas até a data do julgamento, obedecendo ao princípio da razoabilidade e do melhor entendimento do Tribunal de Contas da União. Todavia, é possível constar que a Nota Fiscal enviada pela recorrente foi emitida em data e hora posterior ao certame.

Nesse sentido, é necessário observar o que determina o edital:

> 8.2.1 Se for o caso, os documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital, a documentação solicitada, deverá ter sua expedição anterior a hora e data de abertura do certame. Sob pena de inabilitação de acordo com art. 64 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal[12], aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

> A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla

> somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

O documento enviado pela recorrente restou emitido em data posterior ao julgamento do certame. Insta destacar que o instrumento convocatório é objetivo em reiterar o que afirma a legislação já mencionada, salientando que não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no Edital. Outrossim, cabe destacar que as cláusulas editalícias são uníssonos em afirmar que as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada terão sua proposta desclassificada.

> 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
> 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

É possível verificar que a proposta apresentada pela recorrente, ainda que tenha o menor valor oferecido para a Administração Pública, violou as determinações previstas no instrumento convocatório. Sendo, portando, legal e razoável a desclassificação da proposta, considerando que estão condizentes com a melhor jurisprudência da Corte de Contas e da legislação pertinente.

Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre "seguir o edital" e "privilegiar a proposta mais vantajosa", como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar

no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a "mais vantajosa para a Administração", posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a "regra do jogo" no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórias, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de "esquecimento", "equívoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Urge, ainda, mencionar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 destaca o princípio do julgamento objetivo como norteador dos processos licitatórios. Vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Este princípio tem como objetivo garantir a imparcialidade e a transparência nos processos licitatórios, evitando decisões arbitrárias ou subjetivas, com as seguintes características:

1. **Critérios Claros e Precisos**: Os critérios de julgamento das propostas devem ser previamente estabelecidos no edital de licitação. Esses critérios devem ser objetivos e quantificáveis, de modo a permitir que todas as propostas sejam avaliadas de maneira uniforme e transparente.
2. **Imparcialidade**: O julgamento das propostas deve ser realizado com base nos critérios estabelecidos, sem favorecimentos ou discriminações. A comissão de licitação ou o responsável pelo julgamento deve agir com imparcialidade, seguindo estritamente os parâmetros definidos no edital.
3. **Transparência**: Todo o processo deve ser transparente, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização por parte dos licitantes e da sociedade. A transparência é essencial para prevenir fraudes e corrupção, além de assegurar a confiança no processo licitatório.
4. **Racionalidade e Eficiência**: O julgamento objetivo visa também a racionalidade e eficiência na contratação pública. Ao adotar critérios objetivos, busca-se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando aspectos como qualidade, preço, prazo de execução e outros fatores relevantes.

A Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 5º, inc. V, que a seleção das propostas deve ser realizada com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. Além disso, a Lei prevê diferentes tipos de critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta, e maior retorno econômico, cada um com regras específicas para sua aplicação.

Em suma, o princípio do julgamento objetivo na Nova Lei de Licitações e Contratos é essencial para garantir um processo licitatório justo, transparente e eficiente, alinhado com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência. Ao admitir as alegações trazidas pelos recorrentes, esta Administração Pública incorreria em violação as normas, princípios e jurisprudências do Tribunal de Contas.

Há uma indignação por parte da recorrente com o fato da Agente de Contratação ter revisto suas condutas. Vejamos:

> "No entanto, inexplicavelmente, **após provocação de outro licitante**, o pregoeiro reviu sua posição, incorrendo em grave erro e desclassificando a proposta da Recorrente com base na suposta violação ao **Anexo I do Termo de Referência**, e invocando o **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, sob a equivocada alegação de que a apresentação à documentação teria sido indevida, por tratar-se de documento emitido após a abertura do certame. Tal bizarrice pode ser comprovada nos recortes do chat da sessão."

Cabe destacar que a Administração Pública pode rever seus atos, a fim de sanar irregularidades e proceder com a melhor conduta. O princípio da autotutela é um princípio essencial no direito administrativo brasileiro e aplica-se às licitações públicas como um instrumento de controle e fiscalização. De acordo com esse princípio, a administração pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os quando constatadas irregularidades ou quando não forem mais convenientes ou oportunos para o interesse público. Esse princípio está previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite à administração corrigir seus próprios atos, anulando os que forem ilegais e revogando os inconvenientes.

No contexto das licitações públicas, a autotutela permite que a administração pública cancele ou ajuste contratos e atos administrativos relacionados ao processo licitatório. Quando se identifica algum vício ou ilegalidade, como erros no edital ou desvios na condução do processo, a administração deve atuar de forma proativa para corrigir esses problemas, garantindo a lisura do processo e o respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

Por essa razão, o argumento trazido pelas recorrentes não merece prosperar, restando a licitante inabilitada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa C A ALIMENTOS LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 012.2025**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa desclassificada do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 10 DE JUNHO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação